



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1504964-93.2019.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NORMA LIDIANE MENDES RODRIGUES, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração Criminal nº 1504964-93.2019.8.26.0228/50000

Embargante: Norma Lidiane Mendes Rodrigues

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 21.879

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação defensivo. O embargante alega necessidade de prequestionamento da matéria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há vício no acórdão recorrido que justifique a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão, não entre seu conteúdo e fatores externos.

4. As alegações do embargante não apontam vícios na decisão, mas discordância quanto ao resultado, buscando indevidamente efeitos infringentes.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos rejeitados.

6. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não têm caráter substitutivo ou modificador do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório."

Legislação citada: Código de Processo Penal, art. 619.

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 314/322 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo.

Alega o embargante, em apertada síntese, que houve afronta a lei federal, para efeito de prequestionamento da matéria, sem sequer afirmar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade (fls. 01/05 do incidente).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não comportam acolhimento.

Consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque, a omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade aptas a justificar a oposição dos embargos de declaração são aquelas contidas no corpo da decisão, e não as existentes entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois, nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

No caso dos autos, a suposta insurgência suscitada pelo embargante não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao recurso interposto.

Nessa toada, a não ocorrência de crime impossível, a consumação do delito, além do reconhecimento da reincidência, foram exaustivamente esclarecidas no acórdão de fls. 314/322, sendo prescindível repetir todos os fundamentos que o integraram.

Como se vê, depreende-se que houve apenas e tão somente a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados na decisão que examinou toda a pretensão recursal.

Aliás, como se sabe, os embargos de declaração não podem visar à modificação do julgado e, bem por isso, não têm efeitos infringentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Os embargos só devem ser usados para que o Juiz ou Tribunal emita um provimento que se denominou *integrativo-retificador*, que tenha assim o condão de afastar a ambiguidade, a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente, como visto acima.

É nessa direção o entendimento de **ROSA MARIA ANDRADE NERY** e **NELSON NERY JÚNIOR** que prelecionam que "... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (*in* Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Em suma, na medida em que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos apresentados nas razões recursais, não se pode afirmar a existência de omissão, contradição, obscuridade e/ou ambiguidade; e, no meu ponto de vista, a matéria também está prequestionada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator